



Diário Oficial Eletrônico

Quinta-Feira, 19 de outubro de 2017 - Ano 10 – nº 2285



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Autarquias	5
Empresas Estatais	10
Tribunal de Contas do Estado	11
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	11
Balneário Camboriú	11
Brusque	12
Chapéco	13
Cordilheira Alta	13
Criciúma	14
Florianópolis	15
Herval d'Oeste	18
Itajaí	19
Joinville	19
São Francisco do Sul	20
São José.....	20
Videira	21
ATAS DAS SESSÕES	22
ATOS ADMINISTRATIVOS	31
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	32
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA	33

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 22/2017

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo conhecimento da Informação TCE/DCG nº 20/2017 da Diretoria de Controle de Contas de Governo, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso I do § 1º do art. 59 combinado com o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Almir José Gorges, Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Fazenda do Estado de Santa Catarina, que:

I – Não foram atingidas as metas de arrecadação do Estado de Santa Catarina, acumuladas, estabelecidas até o 4º bimestre de 2017, razão pela qual a realização da receita no corrente exercício poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, sendo necessário promover a limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

Notifique-se. Publique-se.

Florianópolis, 17 de outubro de 2017.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

PROCESSO Nº:@APE 17/00076857

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Nelson Toldo

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 331/2017

Tratam os autos da análise de ato de transferência para reserva remunerada, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/01) e na Resolução nº TC-35/08.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório 2026/2017. Apesar de ter sido constatada irregularidade de caráter formal na edição do ato, a área técnica concluiu por considerá-lo regular, com recomendação à unidade para a adoção das medidas cabíveis com vista à regularização da falha.

O Ministério Público acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo (Parecer n. 663/2017).

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Dante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro ato de transferência para reserva remunerada, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Nelson Toldo, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 921794-0-0, CPF nº907.560.889-68, consubstanciado no Ato 362/2016, de 13/05/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC,que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 362/2016 de 13/05/2016, a fim de retificar o fundamento legal do benefício para: "Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art.103, e caput do Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983".

3. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 17 de outubro de 2017.

Sabrina Nunes locken

Relatar

PROCESSO Nº:@APE 17/00138631

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Ernani Ribeiro da Silva

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 328/2017

Tratam os autos da análise de ato de transferência para reserva remunerada, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/01) e na Resolução nº TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 22, XXI, da CF/88 c/c o artigo 4º, do Decreto Lei n. 667/69 e artigo 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do artigo 50, inciso I do artigo 100, inciso I do artigo 103, e Caput do artigo 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos encaminhados e sugeriu ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada (Relatório de Instrução n. 1995/2017).

O Ministério Público acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo (Parecer n. 559/2017).

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro ato de transferência para reserva remunerada, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar ERNANI RIBEIRO DA SILVA, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º SARGENTO, matrícula nº9171908-1, CPF nº 708.023.519-72, consubstanciado no Ato 702/2016, de 26/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 17 de outubro de 2017.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 17/00392341

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADO:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada Ivanor Soares Ribas

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 392/2017

Tratam os autos da apreciação da legalidade do Ato de Transferência para Reserva Remunerada de Ivanor Soares Ribas, no posto de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, concedida com fundamento no art. 22, XXI da CF/88 c/c art. 4º do Decreto Lei nº 667/69 e art. 107 da CE/89, Portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e inciso IV do § 1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103, e art. 104, da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, mediante o Relatório de Instrução nº 1799/2017 (fls.26/29), sugeriu ordenar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/694/2017 (fl. 30), opinando em consonância com a solução proposta pela Instrução.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conclui pela viabilidade de o Tribunal Pleno ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, consubstanciado no art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar IVANOR SOARES RIBAS, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 917870-8-1, CPF nº 772.320.549-04, consubstanciado no Ato 1241/2016, de 19/12/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 16 de outubro de 2017.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00560406

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Valmir Zanellato

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 378/2017

Tratam os autos de Transferência para Reserva Remunerada de VALMIR ZANELATO, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. DAP 239/2017, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. MPTC/737/2017, acompanha os termos do Relatório Técnico de Instrução por estar de acordo com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transscrito, decidido ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar VALMIR ZANELATO, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º

Sargento, matrícula nº 921361- 9-01, CPF nº 688.172.159-53, consubstanciado no Ato 762/2016, de 15/08/2016, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se

Florianópolis 10 de Outubro 2017.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00568130

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Carlos Alberto de Araujo Gomes Junior

INTERESSADOS:

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Tercia Maria Ferreira da Cruz

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 377/2017

Tratam os autos de Transferência para Reserva Remunerada de TERCEIA MARIA FERREIRA DA CRUZ, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. DAP 2382/2017, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. MPTC/734/2017, acompanha os termos do Relatório Técnico de Instrução por estar de acordo com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transscrito, decidir ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar TERCEIA MARIA FERREIRA DA CRUZ, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Coronel, matrícula nº 910781-9-01, CPF nº 462.057.729-49, consubstanciado no Ato 784/2017, de 01/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se

Florianópolis 10 de Outubro 2017.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00586383

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Valmir Miliovini

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 376/2017

Tratam os autos de Transferência para Reserva Remunerada de VALMIR MILIOVINI, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. DAP 2418/2017, sugerindo ordenar o registro do ato com recomendação.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. MPTC/731/2017, acompanha os termos do Relatório Técnico de Instrução por estar de acordo com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transscrito, decidir ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar VALMIR MILIOVINI, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 921658801, CPF nº 678.134.539-72, consubstanciado no Ato 245/2017, de 14/03/2017, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se

Florianópolis 10 de Outubro 2017.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

Autarquias

PROCESSO N°:@APE 17/00118959

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Lisia Wetter

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 378/2017

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Lisia Wetter**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório nº 226/2017, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/803/2017, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Lisia Wetter**, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de professor, nível MAG 10/A, matrícula nº 183385-5-01, CPF nº 605.760.819-49, consubstanciado na Portaria nº 1859/IPREV, de 16/07/2014, considerado legal pelo órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 16 de outubro de 2017.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.:@APE 17/00167909

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro do Ato de Aposentadoria de Gertrudes Ines Cousseau Chiste

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/AMF - 305/2017

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Gertrudes Ines Cousseau Chiste, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC 06/2001 e Resolução n. TC 35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 1385/2017, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/628/2017, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Gertrudes Ines Cousseau Chiste, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de EAE – Orientador Educacional, nível MAG 10, referência G, matrícula n. 165163301, CPF n. 512.400.929-20, consubstanciado na Portaria n. 1934/IPREV, de 23/07/2014, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 05 de outubro de 2017.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO N.:@APE 17/00193900

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro do Ato de Aposentadoria de Vilma Maria Schmitt

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/AMF - 301/2017

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Vilma Maria Schmitt, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC 06/2001 e Resolução n. TC 35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 827/2017, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/586/2017, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Dante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Vilma Maria Schmitt, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG 10, referência G, matrícula n. 155733501, CPF n. 018.588.029-03, consubstanciado na Portaria n. 1982/IPREV, de 28/07/2014, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 05 de outubro de 2017.

ADIRCELIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00300323

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marieta Henning Wust Schmitz

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/AMF - 286/2017

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Marieta Henning Wust Schmitz, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 1727/2017, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/828/2017, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Dante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Marieta Henning Wust Schmitz, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professora, nível MAG 10, referência 10/F, matrícula n. 151958101, CPF n. 532.272.559-87, consubstanciado na Portaria n. 2133/IPREV, de 11/08/2014, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de outubro de 2017.

ADIRCELIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO N.:@APE 17/00302539

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro do Ato de Aposentadoria de Almir da Luz

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/AMF - 287/2017

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Almir da Luz, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 1719/2017, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/829/2017, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Dante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Almir da Luz, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG, referência 10/G,

matrícula n. 153455601, CPF n. 384.086.199-34, consubstanciado na Portaria n. 2176/IPREV, de 14/08/2014, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de outubro de 2017.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO N.:@APE 17/00306526

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro do Ato de Aposentadoria de Gislaine Kunde Gaede

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/AMF - 285/2017

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Gislaine Kunde Gaede, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 1755/2017, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/830/2017, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Gislaine Kunde Gaede, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG 10, referência G, matrícula n. 200890401, CPF n. 824.800.289-68, consubstanciado na Portaria n. 2171/IPREV, de 13/08/2014, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de outubro de 2017.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00349500

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADOS:

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Lidia Maria Favaretto

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 336/2017

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003, publicada no DOU de 31/12/2003, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

A Diretoria de Controle de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos encaminhados e sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria. (Relatório de Instrução n. 2725/2017).

O Ministério Público acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo (Parecer n. 814/2017).

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LIDIA MARIA FAVARETTO, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG 07 E, matrícula nº 087868502, CPF nº 762.824.659-15, consubstanciado no Ato nº 2212/IPREV, de 20/08/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV .

Publique-se.

Florianópolis, 17 de outubro de 2017.

Sabrina Nunes locken
Relatora

Processo n.: @APE 17/00448312

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Margareth Maria Spohr Bender

Responsável: Adriano Zanotto

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 712/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Margareth Maria Spohr Bender, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 11, referência A, matrícula nº 175640-0-01, CPF nº 518.441.099-68, consubstanciado no Ato nº 2442/IPREV, de 26/10/2011, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no art. 39, § 1º, incisos I, II e III, da Constituição Federal.

2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

3. Alertar o Sr. Roberto Teixeira Faustino da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

4. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 62/2017

Data da sessão n.: 11/09/2017 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal e Julio Garcia.

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi.

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

PROCESSO N.:@PPA 17/00260941

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Ministério Público de Santa Catarina – PGJ

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão por Morte e Auxílio Especial em favor de Irene Emir Gutierrez

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/AMF - 300/2017

Tratam os autos do ato de pensão por morte e auxílio especial, em favor de Irene Emir Gutierrez, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Segundo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 1993/2017, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/842/2017, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de pensão por morte e auxílio especial, em favor de Irene Emir Gutierrez, em decorrência do óbito de Joel Rogério Furtado, servidor inativo, no cargo de Procurador de Justiça, da Procuradoria Geral de Justiça de Santa Catarina, matrícula n. 0488356, CPF n. 010.052.949-68, consubstanciado na Portaria n. 3505/IPREV/2016, de 16/12/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 04 de outubro de 2017.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO N.:@PPA 17/00267601

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Rosemar Guimarães

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 324/2017

Tratam os autos da análise de ato de concessão de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/01) e na Resolução nº TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 42, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 73 e 92, da Lei Complementar nº 412/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos encaminhados e sugeriu ordenar o registro do ato de pensão (Relatório de Instrução n. 2123/2017).

O Ministério Público acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo (Parecer n. 960/2017).

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e do Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte a Rosemar Guimarães, em decorrência do óbito de Mario Celino da Silva, militar inativo no posto de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 905573801, CPF nº 048.012.459-00, consubstanciado no Ato 3529/IPREV/2016, 19/12/2016, considerado legal conforme análise realizada

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 17 de outubro de 2017.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO N.:@PPA 17/00329496

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão por morte em favor de Salete Pereira

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/AMF - 289/2017

Tratam os autos do ato de pensão por morte, em favor de Salete Pereira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 2190/2017, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/849/2017, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de pensão por morte, em favor de Salete Pereira, em decorrência do óbito de Willian Luan Pereira de Oliveira, servidor ativo, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 0671411002, CPF n. 062.338.919-30, consubstanciado na Portaria n. 1389/IPREV, de 03/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de outubro de 2017.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO N.:@PPA 17/00338991

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão por Morte em favor de Edilce Terezinha Scheibel

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/AMF - 288/2017

Tratam os autos do ato de pensão por morte, em favor de Edilce Terezinha Scheibel, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 2157/2017, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/851/2017, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unâimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de pensão por morte, em favor de Edilce Terezinha Scheibel, em decorrência do óbito de Olímpio Scheibel, servidor inativo, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 84445451, CPF n. 052.442.859-04, consubstanciado na Portaria n. 1120/IPREV, de 24/05/2016, com vigência a partir de 22/04/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de outubro de 2017.

ADIRCELIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 17/00536360

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Segurança Pública

ASSUNTO: Ato de Pensão a Ana Teresa Berto Bonassi

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 381/2017

Tratam os autos de Pensão ANA TERESA BERTO BONASSI, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, submetido à apreciação deste Tribunal na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. **DAP-2348/2017**, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPTC/758/2017**, que acompanha os termos do Relatório Técnico e manifesta-se pelo registro do ato de pensão em análise.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico de Instrução emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução nº TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no DOTC-e, de 15/10/2014, DECIDO ordenar o registro do ato de pensão por morte concedida a ANA TERESA BERTO BONASSI, em face da regularidade do mesmo.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no Art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os Arts. 71 e 73, I, da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de ANA TERESA BERTO BONASSI, em decorrência do óbito de JOAO SILVIO BONASSI, servidor inativo, no cargo de Delegado de Polícia, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, matrícula nº 108169101, CPF nº 154.271.370-68, consubstanciado no Ato nº 2302/IPREV/2017, de 26/07/2017, considerando decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 0301570- 74.2016.8.24.0023, em curso na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca Capital.

Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que acompanhe os feitos judiciais que amparam os proventos nos moldes da LC nº 609/13, para fins de concessão da presente pensão, informando a esta Corte de Contas, quando do respectivo trânsito em julgado:

2.1 se o veredito foi favorável ao instituidor da pensão, a fim de que esta Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias;

2.2 se o veredito foi desfavorável ao instituidor da pensão, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização do ato de pensão, devendo o mesmo ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de outubro de 2017.

CESAR FILOMENO FONTES
CONSELHEIRO RELATOR

Empresas Estatais

EDITAL DE AUDIÊNCIA Nº 288/2017

Processo n. RLA-16/00509107

Assunto: Análise da regularidade da gestão de patrimônio, controle interno, faturamento, pessoal, receitas e despesas referentes a 2015 e 2016 e do cumprimento de sua missão institucional.

Responsável: **Ademir Martins - CPF 303.262.499-15**

Entidade: Imbituba Administradora da Zona de Processamento de Exportação S.A. - IAZPE

Pelo presente, efetuado a **AUDIÊNCIA**, com fulcro no art. 29, §1º, art. 36, §1º, "a" e art. 37, IV, da Lei Complementar nº 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do Sr.(a) **Ademir Martins - CPF 303.262.499-15**, com último endereço à Rua: 7 de Setembro, 77 - Centro - CEP 88140-000 - Santo Amaro da Imperatriz/SC, à vista de devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JC505550272BR, anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício n 13946/2017 com a informação "Mudou-se", para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste, apresentar justificativas acerca das restrições apontadas na conclusão do Relatório DCE 289/2017, passíveis de aplicação de débito e/ou multa, em face de: [...]4.2.4.1 Por se manterem inerentes nas tomadas de decisões e/ou na identificação de outras oportunidades em benefício da IAZPE, deixando de se reunir para analisar

os problemas enfrentados há duas décadas pela estatal, permanecendo praticamente alheios a tudo que está acontecendo (ou deixando de acontecer), principalmente, sobre a inoperância da estatal, conforme previstos no art. 142 e art. 158, § 2º, ambos da Lei nº 6.404/1976 e art. 29 do Estatuto Social da Companhia (Item 3.6 deste relatório)[...]

O não atendimento desta **audiência** ou a não elisão da causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 202/2000.

Florianópolis, 17 de outubro de 2017

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Secretário Geral

Tribunal de Contas do Estado

Processo n.: @CON 16/00578761

Assunto: Consulta - Revisão do Prejulgado 1083. Consórcios intermunicipais. Estratégia Saúde da Família

Interessado: Luiz Roberto Herbst

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: COG

Decisão n.: 399/2017

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, resultante da determinação contida no item 6.2 da Decisão n. 3890/2013, para acolher a proposição do órgão consultivo apresentada na Informação COG n. 40/2016, a fim de modificar o item 3.6 do Prejulgado n. 1083, originário do processo n. CON-01/02035083, de modo que passe a ter a seguinte redação:

Prejulgado n. 1083

[...]
3.6. Por constituir-se de serviço público essencial e atividade-fim do Poder Público, inserida na Atenção Básica à Saúde, cuja execução é de competência do gestor local do SUS, as atividades dos demais profissionais de saúde, tais como, médico, enfermeiro e auxiliar ou técnico de enfermagem, necessários ao atendimento da Estratégia Saúde da Família-ESF, não podem ser delegadas a consórcios intermunicipais, organizações não-governamentais com ou sem fins lucrativos, nem terceirizadas para realização por intermédio de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), criadas conforme a Lei Federal n. 9.790, de 1999, mediante celebração de convênio, termo de parceria, credenciamento ou mesmo contratação através de licitação, assim como, não encontra amparo legal o credenciamento direto de pessoal ou a contratação de prestadores autônomos de serviço, ou quaisquer outras formas de terceirização.
[...]

2. Dar ciência desta Decisão à Consultoria-Geral e à Associação dos Municípios da Região do Contestado, autora da consulta que deu origem ao prejulgado modificado.

Ata n.: 35/2017

Data da sessão n.: 05/06/2017 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélia de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

ADIRCELIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Administração Pública Municipal

Balneário Camboriú

EDITAL DE AUDIÊNCIA Nº 286/2017

Processo n. REP-17/00123871

Assunto: Supostas irregularidades no Processo Licitatório nº 344/2013-FMS do município de Balneário Camboriú - aquisição de bicicletas

Responsável: **Sabrina Dos Santos Soares - CPF 024.166.279-61**

Entidade: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

Pelo presente, efetuado a **AUDIÊNCIA**, com fulcro no art. 29, §1º, art. 36, §1º, "a" e art. 37, IV, da Lei Complementar nº 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do Sr.(a) **Sabrina Dos Santos Soares - CPF 024.166.279-61**, com último endereço à Rua Bulgaria S/n Esquina Rua Bélgica S/n - Apto 202 - das Nações - CEP 88338-325 - Balneário Camboriú/SC, à vista de devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JC499184997BR, anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício n 12917/2017 com a informação "Endereço Insuficiente", para, no **prazo de 30 (trinta) dias** contados da publicação deste, **apresentar justificativas acerca das restrições apontadas Despacho GAC/CFF - 98/2017**, passíveis de aplicação de débito e/ou multa, em face de: [...]. 5.1. Aquisição de 17 bicicletas com cesta, no valor de R\$ 5.931,30 (cinco mil, novecentos e trinta e um reais e trinta centavos), sem destinação de uso, conforme apontado no item 6.7 do Relatório de Auditoria Especial n. 002/2017 da Prefeitura Municipal de Balneário

Camboriú, em afronta aos princípios da eficiência e da economicidade previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal (item 2.4 do presente Relatório); e 5.2. Ausência do prévio empenho quanto da aquisição de 17 bicicletas com cesta, no valor de R\$ 5.931,30 (cinco mil, novecentos e trinta e um reais e trinta centavos), em desacordo com o artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64 (item 2.5 do presente Relatório)[...]

O não atendimento desta **audiência** ou a não elisão da causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 202/2000.

Florianópolis, 17 de outubro de 2017

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Secretário Geral

Brusque

PROCESSO N.:REC-17/00534740

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Brusque

INTERESSADO:Rimer dos Santos Paiva Junior

PROCURADOR:Rolf Ristow Neto (OAB/SC 46.734)

ASSUNTO: Recurso de Embargos de Declaração da decisão exarada no Processo n. REC-17/00110893

DECISÃO SINGULAR:GAC/AMF - 499/2017

Tratam os autos de recurso de Embargos de Declaração oposto pelo Sr. Rimer dos Santos Paiva Junior contra a Decisão Singular n. GAC/AMF-394/2017, exarada nos autos do Processo n. REC-17/00110893, por meio da qual restou decidido o não conhecimento do Recurso de Reexame interposto pelo ora embargante, tendo em vista o não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 79 e 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 – adequação, cabimento, singularidade e tempestividade.

Autuado o recurso, o processo seguiu à Diretoria de Recursos e Reexames – DRR, que, no Parecer n. 174/2017, sugeriu não conhecer dos embargos ante a sua intempestividade.

Dispensada a manifestação do Ministério Público de Contas com fulcro no art. 137, § 2º, do Regimento Interno, os autos vieram-me conclusos.

Quanto aos requisitos de admissibilidade, verifico como preenchidos os requisitos legais da adequação, cabimento, singularidade e legitimidade do embargante.

No entanto, conforme constatado pela DRR, o recurso não é tempestivo.

A insurgência foi protocolada em 08/08/2017 e a decisão singular recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal n. 2.221, de 17/07/2017, ou seja, transcorrido o prazo legal de 10 (dez) dias previsto no art. 78, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, que havia findado em 27/07/2017.

Ainda que se considerasse a data de recebimento do AR pelo responsável e pelo seu procurador como termo inicial da contagem (ambos receberam em 26/07/2017), o recurso mesmo assim seria intempestivo, pois o prazo já teria findado em 07/08/2017, um dia antes, portanto, da oposição dos embargos.

Conforme o regime recursal delineado no Regimento Interno desta Corte, mesmo que detectada a intempestividade, não se afigura possível, de plano, deixar de conhecer do recurso sem antes verificar se há a possibilidade de enquadrar o caso dentre as situações especiais que admitem a superação da deficiência, nos termos do art. 135, § 1º:

Art. 135. (...)

§ 1º Não se conhecerá dos recursos previstos neste Capítulo interpostos fora do prazo, salvo para corrigir inexatidões materiais e retificar erros de cálculo e, ainda, em razão de fatos novos supervenientes que comprovem:

I - que os atos praticados pelo recorrente não causaram, efetivamente, quaisquer prejuízos ao erário;

II - que o débito imputado ao Responsável era proveniente de vantagens pagas indevidamente a servidor, cuja devolução caberia originariamente ao beneficiário, em consonância com o disposto neste Regimento;

III - a ocorrência de erro na identificação do responsável.

Cumpre examinar, portanto, se as razões apresentadas pelo recorrente trazem fundamento hábil ao conhecimento do recurso intempestivo, à luz do dispositivo regimental transcrito.

Em síntese, o embargante alega que a decisão recorrida está em contradição com as disposições contidas na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas. Requer, ainda, manifestação sobre a não concessão de prazo em dobro quando da interposição do REC-17/00110893.

Como se vê, as razões recursais não contemplam nenhuma das hipóteses descritas no art. 135, § 1º, do Regimento Interno. Além disso, as contradições são totalmente improcedentes, conforme bem analisado pela DRR no Parecer n. 174/2017, ao qual me remeto para afastar as alegações do recorrente. Sobre a concessão de prazo em dobro no caso de pluralidade de recorrentes, não existe previsão legal para o pedido no âmbito do TCE/SC.

Noutras oportunidades, já cheguei a superar a intempestividade do recurso em se tratando de atraso de poucos dias na interposição, com base no princípio do formalismo moderado e diante da existência de elementos que ensejassem a revisão do *decisum*.

Porém, no caso, não verifico a existência de tais elementos; na verdade, o que sobressai é a intenção de, por meio dos embargos de declaração, procrastinar a execução do acórdão proferido no processo principal (Acórdão n. 0140/2015, TCE-08/00360907).

Sendo assim, o não conhecimento dos presentes embargos é medida que se impõe.

Dante do exposto, DECIDO:

1.1. Não conhecer do recurso de Embargos de Declaração oposto pelo Sr. Rimer dos Santos Paiva Junior, em face da Decisão Singular n. GAC/AMF-394/2017, exarada nos autos do Processo n. REC-17/00110893, por não atender ao requisito da tempestividade previsto no art. 78 da Lei Complementar n. 202/2000.

1.2. Dar ciência desta decisão ao recorrente e ao seu procurador constituído nos autos.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de outubro de 2017.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

Chapecó

PROCESSO Nº:@APE 16/00554668

UNIDADE GESTORA:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL:Luciano José Buligon

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Inelde Teresinha Enderle

RELATOR:Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 319/2017

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 40, § 5º, da Constituição Federal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos encaminhados e sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria. (Relatório de Instrução n. 2241/2017).

O Ministério Público acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo (Parecer n. 871/2017).

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Dante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Inelde Teresinha Enderle, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Professor Pós-Graduado, nível 6121/0/0, matrícula nº 11204, CPF nº 582.713.849-53, consubstanciado no Decreto nº 32.089, de05/02/2016, com vigência a partir de 01/02/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó – SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 17 de outubro de 2017.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Cordilheira Alta

PROCESSO Nº:@REP 16/00511772

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Cordilheira Alta

RESPONSÁVEL:Alceu Mazzioni

INTERESSADOS:Pedro Sérgio Steil, Vera Lúcia Ferreira Copetti e Júlio Fumo Fernandes

ASSUNTO: Notícia de Fato n. 01.2016.00015088-2 - Irregularidades em licitações destinadas à execução de obras de terraplanagem.

RELATOR:Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DLC/COSE/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 369/2017

Tratam os autos de REPRESENTAÇÃO formulada pela Procuradoria Geral de Justiça (Ministério Público de Santa Catarina), originária da 10ª Promotoria de Justiça de Chapecó, dando conta de suposta irregularidade, no âmbito da PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDILHEIRA ALTA, referente a licitações destinadas à contratação de empresa para execução de obras com máquina de terraplanagem (serviços de hora máquina).

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) opina pelo conhecimento da Representação e audiência dos responsáveis.

No que diz respeito aos pressupostos de admissibilidade tem-se que: a parte é legítima para representar; a Unidade Gestora e seus responsáveis são jurisdicionados deste Tribunal de Contas (art. 6º, inciso I, da Lei Complementar n. 202/2000); a matéria está afeta às atribuições desta Corte, conforme prevê o art. 59, da Constituição Estadual. Os fatos noticiados e a documentação acostada sustentam a irregularidade levantada. Além do que, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém o nome legível e assinatura do representante, sua qualificação e endereço, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação.

Em resposta à diligência da DLC, a Prefeitura Municipal de Cordilheira Alta alegou que seriam muito altos os custos para a realização do serviço de terraplanagem com pessoal e equipamentos próprios.

A diretoria técnica realizou diversos cálculos a fim de obter o custo da prestação dos serviços de terraplanagem. Entretanto, não foi possível obter o resultado pretendido, conforme esclareceu o relatório da DLC:

No entanto, nos formulários de "controle de serviços executados" apresentados, não consta a identificação do(s) veículo(s) que prestou(aram) o(s) serviço(s). Além disso, grande parte destes formulários foi assinada pelo mesmo operador do equipamento. Logo, com base nos documentos constantes dos autos, não há como quantificar os equipamentos que prestaram os serviços.

Dessa forma, faltam dados para que seja possível o cálculo das horas produtivas e improdutivas de cada equipamento e, assim, a obtenção do valor total que seria gasto em caso de prestação dos serviços de terraplanagem no município por administração direta.

Contudo, diante dos documentos apresentados, depreende-se que não há que se avaliar, por enquanto, qual dos regimes de execução (direta ou indireta) é mais viável economicamente para o município antes da análise da forma de controle adotada pelo Município de Cordilheira Alta, para as medições dos serviços de terraplanagem, já que, primeiramente, é fundamental verificar se a quantidade de horas-máquina que está sendo paga é a efetivamente necessária para a execução dos serviços.

Também foram constatados pela instrução: deficiência no controle da execução dos contratos, fiscalização inadequada dos serviços e liquidação irregular da despesa.

Considerando a análise da DLC, acato a sugestão do corpo instrutivo no sentido de ser necessária a audiência dos responsáveis para o esclarecimento das irregularidades.

Diante do exposto, DECIDO:

1. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO formulada pela Procuradoria Geral de Justiça (Ministério Público de Santa Catarina), originária da 10ª Promotoria de Justiça de Chapecó, fundamentada nos arts. 113, § 1º, da Lei (federal) n. 8.666/93, c/c 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) 202/2000 e 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, dando conta de suposta irregularidade, no âmbito da PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDILHEIRA ALTA, referente a licitações destinadas à contratação de empresa para execução de obras com máquina de terraplanagem (serviços de hora máquina).

2. DETERMINAR a audiência dos Srs. Alceu Mazzioni, ex-Prefeito Municipal, Alexandre Aires, ex-Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura, Almir Valandro, Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura, Cláudio João Possa, ex-Secretário Municipal de Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente, Jacir Luiz Felini, ex-Secretário Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e Osmi Colpani, ex-Gerente de Infraestrutura, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b , do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06/2001), apresentarem justificativas, adotarem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promoverem a anulação da licitação, se for o caso, em razão da irregularidade abaixo:

2.1. deficiência no controle da execução dos contratos, fiscalização inadequada dos serviços e liquidação irregular da despesa, contrariando o disposto no art. 67 da Lei (federal) nº 8.666/93 c/c os arts. 62 e 63 da Lei (federal) nº 4.320/64.

3. DETERMINAR à Secretaria Geral (SEG), nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09, de 11 de setembro de 2002, com a redação dada pelo art. 7º, da Resolução n. TC-05, de 29 de agosto de 2005, que dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal de Contas.

4. DAR CIÊNCIA da presente Decisão ao Representante

Florianópolis, em 10 de outubro de 2017

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

Criciúma

PROCESSO Nº:@APE 17/00347478

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

RESPONSÁVEL:Clésio Salvaro

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Criciúma

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rosinei Tertuliano Valentim

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 325/2017

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal, e art. 57 da Lei Complementar Municipal nº 053/2007

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos encaminhados e sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria. (Relatório de Instrução n. 1539/2017).

O Ministério Público acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo (Parecer n. 947/2017).

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Rosinei Tertuliano Valentim, servidora da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Professor IV, nível A-00, matrícula nº 54.765, CPF nº 637.949.859-15, consubstanciado no Decreto nº 775/17, de 11/04/2017, considerado legal conforme análise realizada

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 17 de outubro de 2017.

Sabrina Nunes locken

Relatora

EDITAL DE AUDIÊNCIA Nº 287/2017

Processo n. LCC-16/00462208

Assunto: Pregão Presencial nº 227/2014, para aquisição de veículo popular

Responsável: Márcio Búrigo - CPF 245.768.759-49

Entidade: Prefeitura Municipal de Criciúma

Pelo presente, efetua a **AUDIÊNCIA**, com fulcro no art. 29, §1º, art. 36, §1º, "a" e art. 37, IV, da Lei Complementar nº 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do Sr.(a) **Márcio Búrigo - CPF 245.768.759-49**, com último endereço à Rua Oswaldo Hulse, 290 - Pio Correia - CEP 88811-590 - Criciúma/SC, à vista de devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JC497694343BR, anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício n 12674/2017 com a informação "Ausente Três Vezes e Não Procurado", para, no **prazo de 30 (trinta) dias** contados da publicação deste, **apresentar justificativas acerca das restrições apontadas na conclusão do Relatório DLC 206/2017**, passíveis de aplicação de débito e/ou multa, em face de: [...] 3.2.1.

Pesquisa prévia de preços deficitária, incompleta e insuficiente para definição do preço de mercado e o preço de referência para a aquisição do objeto do Pregão Presencial nº 227/PMC/2014 (dois veículos novos, Zero KM, para atendimento da Procuradoria Geral do Município), com possibilidade de sobrepreço e em prejuízo à obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, em violação ao disposto no caput do art.3º, inc. V do art. 15, e inc. IV do art. 43, todos da Lei Federal nº 8.666/1993 (item 2.1. deste Relatório)[...]

O não atendimento desta **audiência** ou a não elisão da causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 202/2000.

Florianópolis, 17 de outubro de 2017

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Secretário Geral

Florianópolis

Processo n.: @APE 16/00018200

Assunto: Ato de Aposentadoria de Nilson Eloy das Neves

Responsáveis: Marcelo Panosso Mendonça e Imbrantina Machado

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 690/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Assinar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 29, §3º, c/c o art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o Sr. Marcelo Panosso Mendonça – Gestor do IPREF, adote as providências necessárias, com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição abaixo:

1.1. Ausência de remessa do embasamento legal que autorize as verbas "Gratificação de atualização cadastral – Lei 4602/92 c/c Lei 7777/08" e "Projeção Salarial – Lei 3008/88 c/c Lei 8911/12" a incidir na base de cálculo do adicional quinquênio, nos termos da Lei 1218/74.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Ata n.: 3/2017

Data da sessão n.: 05/09/2017 - Extraordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

PROCESSO Nº:@APE 16/00051402

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Lucelio Jose de Aguiar

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 334/2017

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à instrução e análise do presente processo e, por meio do Relatório n. 6470/2016, manifestou-se pela audiência, em face das seguintes restrições:

- Ausência da remessa do processo administrativo de reenquadramento do servidor, o qual passou da classe 6, nível 13, para classe auxiliar, nível I, referência G, nos termos da LC 503/2014.

- Ausência da remessa de demonstrativo de cálculo da verba "vencimento", referente à classe auxiliar, nível I, referência G, nos termos da LC 503/2014.

- incorporação de "Gratificação Especial" aos proventos do servidor, ausente a comprovação de sua percepção durante 10 anos anteriores à aposentadoria, em desacordo às Leis Municipais 4222/93 c/c 7668/08.

A audiência foi efetivada por meio do Ofício n. 2772/2017, e o responsável apresentou suas justificativas por meio dos documentos das fls. 48 a 77.

Ao reanalisar os autos, o órgão instrutivo constatou que ainda permanecia uma irregularidade, e por essa razão emitiu o Relatório n. 1241/2017, onde sugeriu a realização de nova audiência.

Em resposta, a Unidade Gestora encaminhou os documentos de fls. 86 a 94, os quais foram analisados pela DAP, que por meio do Relatório n. 2616/2017, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro com recomendação à Unidade Gestora.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer n. 783/2017, acompanhou o posicionamento da DAP.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Lucélio José de Aguiar, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Operador de Máquinas, Classe L, Nível I, Referência G, matrícula nº 134228, CPF nº 777.471.199-68, consubstanciado no Ato nº 274/2015, de 26/11/2015, retificado pelo Ato nº 332/2015, de 02/12/2015, considerado legal conforme análise realizada.
2. Recomendar ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Florianópolis o acompanhamento e fiscalização da implementação do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores, previstos nas Leis Complementares nº 503/2014 e 554/2016, no tocante à folha de pagamento, nos exatos termos do Parecer nº 343/2016, emitido pela Procuradoria Geral do Município.
3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, 17 de outubro de 2017.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 17/00348601

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Everson Mendes

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ivanise Gomes Bach

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 326/2017

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 40, §5º, da Constituição Federal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos encaminhados e sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria. (Relatório de Instrução n. 1828/2017).

O Ministério Público acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo (Parecer n. 548/2017).

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Dante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IVANISE GOMES BACH, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Professor IV, Classe I, Referência 10, matrícula nº 092320, CPF nº 559.865.109-25, consubstanciado no Ato nº 0090/2017, de 23/02/2017, retificado pelos Atos de nº 0110/2017, de 24/02/2017, e nº 0127/2017, de 27/03/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, 17 de outubro de 2017.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 17/00502708

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Elson da Silva

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 337/2017

Tratam os autos de apreciação, para fins de registro, do Ato de Aposentadoria voluntária de ELSON DA SILVA, servidor do Município de Florianópolis.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria Voluntária (Regra Transição, com base no art. 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005).

A aposentadoria foi concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF e submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP-2419/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

Segundo o Relatório, trata-se de aposentadoria voluntária, por redução de idade, com proventos integrais, uma vez que o servidor completou os requisitos estabelecidos no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ou seja, na época da aposentadoria contava com tempo de contribuição superior a 35 anos, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria e idade mínima para aposentar-se, de acordo com o redutor previsto no art. 3º, inciso III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

Ressalta o órgão técnico que nada há a retificar quanto às componentes dos proventos, sugerindo o registro do ato.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPTC/786/2017, posiciona-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluo pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Dante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

Ordenar o registro do ato de aposentadoria por voluntária, por redução de idade, com proventos integrais, uma vez que o servidor completou os requisitos estabelecidos no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de ELSON DA SILVA, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Professor III, Classe I, Referência 09, matrícula nº 037567, CPF nº 416.922.769-72, consubstanciado no Ato nº 0169/2017, de 26/04/2017, considerado legal de acordo com a documentação constante dos autos.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de outubro de 2017.

LUIZ ROBERTO HERBST

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00534235

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de ZELIA MARIA ARRUDA DA SILVA

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 338/2017

Tratam os autos de apreciação, para fins de registro, do Ato de Aposentadoria voluntária de ZELIA MARIA ARRUDA DA SILVA, servidora do Município de Florianópolis.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea "a" e parágrafos 3º e 17 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, e no artigo 57 da Lei Complementar nº 349/2009.

A aposentadoria foi concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF e submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP-2413/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

Segundo o Relatório, trata-se de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos pela média integral, tendo a servidora completado os requisitos estabelecidos no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, ou seja, na época da inativação possuía mais de 55 anos de idade, mais de 10 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 5 anos de exercício no cargo em que se deu a aposentadoria e mais de 30 anos de contribuição.

Ressalta o órgão técnico que o valor dos proventos foi calculado pela média aritmética simples das 80% maiores contribuições da servidora, nos termos da Lei Federal nº 10.887, de 18 de julho de 2004, nada havendo a retificar.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPTC/784/2017, posiciona-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conclui pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diane do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

Ordenar o registro do ato de aposentadoria por voluntária, por tempo de contribuição, com proventos pela média integral, tendo a servidora completado os requisitos estabelecidos no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de ZELIA MARIA ARRUDA DA SILVA, servidora do Município de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar de Sala II, Classe N, Nível 01, Referência A, matrícula nº 206300, CPF nº 384.554.049-49, consubstanciado no Ato nº 0232/2017, de 22/05/2017, considerado legal de acordo com a documentação constante dos autos.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de outubro de 2017.

LUIZ ROBERTO HERBST

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@REP 16/00334897

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Florianópolis

RESPONSÁVEL:Cesar Souza Junior

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Irregularidade concernente à não execução de obra prevista na Concorrência Pública n. 779/SMA/DLC/2014 (ciclovia) - Contrato n. 182/2015, para restauração e adequação da geometria da Avenida Ivo Silveira.

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 380/2017

Trata-se de representação efetuada pela Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Sra. Cibelly Farias Caleffi, sobre supostas irregularidades concernentes a não execução de obra de ciclovia prevista na Concorrência Pública n. 779/SMA/DLC/2014 – Contrato n. 182/2015, para “restauração e adequação da geometria da Av. Ivo Silveira” por parte da Prefeitura Municipal de Florianópolis.

Inicialmente, a Diretoria de Licitações e Contratos (DLC) realizou diligências junto à Unidade Gestora para encaminhamento dos seguintes documentos/informações a respeito do Contrato n. 182/2015:

1. Orçamento com quantitativos dos serviços contratados e cronograma físico-financeiro;
2. Contrato assinado com a empresa SETEP – Construções S/A (contrato n. 82/2015), proposta orçamentária e cronograma físico-financeiro;
3. Termos Aditivos, incluindo solicitações e pareceres (se ocorrerem);
4. Ordem de Paralisação e Reinício (caso tenham ocorrido);
5. Medições dos serviços realizados e extrato sintético de pagamento;
6. Memorial Descritivo;

7. Registro Fotográfico evidenciando a execução da ciclovia;

8. ARTs de projeto, execução e fiscalização.

Após as manifestações, a Instrução emitiu o Relatório nº DLC - 312/2017, no qual sugeriu o **conhecimento** da representação e, no mérito, **considerá-la improcedente** em razão de inexistirem os indícios de irregularidades apresentados pela Representante.

O Ministério Público de Contas, por meio da Procuradora Cibelly Farias Caleffi, manifestou-se pelo **prosseguimento** da representação e pela determinação de que a DLC adote providências necessárias para apuração da real situação do contrato (Parecer nº MPTC/767/2017).

Nos termos do parágrafo único do art. 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, a representação do(a) Procurador(a) do Ministério Público dispensa o exame dos requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecida.

Quanto ao mérito, tem-se que a Prefeitura Municipal de Florianópolis lançou edital de Concorrência nº 779/SMA/DLC/2014 para "contratação de empresa especializada para restauração e adequação da geometria da Avenida Ivo Silveira – Florianópolis/SC" (fls. 44 e seguintes), o que originou o Contrato nº 182/2015 (fls. 83-90).

Ao analisar o CD enviado pela Unidade Gestora (fl. 132), foi verificado que a ciclovia estava contemplada no projeto (*vide* Figura 1 do Relatório – fl. 135).

Conforme apurado pela área técnica, até 30/09/2016 não houve a execução de nenhum trecho da rodovia e há a informação que referida obra foi **paralisada**, em 26/10/2016, por ordem do Secretário Municipal de Obras à época, em decorrência de problemas administrativos e financeiros.

Em razão da paralisação da obra, a DLC entendeu que *após o reinício da obra a ciclovia poderá ser executada conforme planejado*. Assim, entende-se que não tenha ocorrido nenhuma irregularidade no ponto representado, até o momento, sugerindo a improcedência da representação.

Neste aspecto, divirjo do posicionamento da área técnica para concordar com o Ministério Público de Contas de que a paralisação da obra sem a efetiva conclusão, não tem o condão de afastar, de plano, a irregularidade apontada.

Em consulta ao endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Florianópolis, no Portal da Transparência, é possível constatar que o contrato nº 182/SMO/2015 possui a situação "concluído".

Considerando a paralisação da obra e inexistência de ciclovia na Av. Ivo Silveira, não há elementos suficientes para afastar a irregularidade.

De maneira clara e objetiva, a Procuradora de Contas indicou quais as informações que deverão ser levantadas junto à Prefeitura Municipal, quais sejam:

(1) se de fato concluído, resta plenamente configurada a irregularidade;

(2) se houver retomada da obra e construção da ciclovia, cabe inegavelmente o arquivamento – jubiloso, diga-se – da presente Representação;

(3) já se o contrato não estiver efetivamente concluído e a paralisação seguir vigente, a questão permanece no limbo (fl. 141).

Assim, o prosseguimento da representação, para verificação da atual situação do contrato objeto da presente, é medida necessária.

Dante do exposto, DECIDO:

1. Conhecer da Representação, formulada nos termos do art. 113, §1º, da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993 c/c o parágrafo único do art. 101 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina), com redação conferida pela Resolução n. TC-0120/2015, pela Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Sra. Cibelly Farias Caleffi, contra execução de obra de ciclovia prevista na Concorrência Pública n. 779/SMA/DLC/2014 – Contrato n. 182/2015 da Prefeitura Municipal de Florianópolis;

2. Determinar à Secretaria Geral – SEG que proceda, nos termos do artigo 29, §1º da Lei Complementar nº 202/2000, à **diligência** junto à Unidade Gestora para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta deliberação, acerca da real situação do Contrato nº 182/SMO/2015;

3. Dar ciência da presente Decisão ao Responsável, remetendo-lhe cópia deste ato;

4. Determinar à Secretaria Geral, deste Tribunal, nos termos do art. 36 da Resolução n. TCE-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º, da Resolução nº TC-05/2005, que dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal de Contas.

Publique-se.

Florianópolis, 16 de outubro de 2017.

HERNEUS DE NADAL
Conselheiro Relator

Herval d'Oeste

PROCESSO Nº:@PPA 17/00448665

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste - IPREV-HO

RESPONSÁVEL:Nelson Guindani

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Herval D'oeeste

ASSUNTO: Ato de Pensão a Regina Augusta Steffani Parize

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 383/2017

Tratam os autos de Pensão Regina Augusta Steffani Parize, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, submetido à apreciação deste Tribunal na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. **DAP-2362/2017**, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPTC/755/2017**, que acompanha os termos do Relatório Técnico e manifesta-se pelo registro do ato de pensão em análise.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico de Instrução emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução nº TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no DOTC-e, de 15/10/2014, DECIDO ordenar o registro do ato de pensão por morte concedida a Regina Augusta Steffani Parize, em face da regularidade do mesmo.

Dante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Regina Augusta Steffani Parize, em decorrência do óbito de Rudi Luiz Parize, servidor inativo no cargo de Assessor de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, da Prefeitura Municipal de Herval D'oeeste, matrícula nº 2006, CPF nº 347.271.839-00, consubstanciado no Ato nº 1349/2016, de 02/12/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste - IPREV-HO.
Publique-se.
Florianópolis, em 10 de outubro de 2017.
CESAR FILOMENO FONTES
CONSELHEIRO RELATOR

Itajaí

PROCESSO Nº:@APE 17/00284450

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

RESPONSÁVEL:Maria Elisabeth Bittencourt

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Itajaí

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Lúcia Regina Cardoso da Costa Muller

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 330/2017

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos encaminhados e sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria. (Relatório de Instrução n. 1892/2017).

O Ministério Público acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo (Parecer n. 502/2017).

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Lúcia Regina Cardoso da Costa Muller, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Fonoaudiólogo, Categoria 5 - Faixa I - Padrão E, matrícula nº 4766001, CPF nº 633.452.697-91, consubstanciado na Portaria nº 051/17, de 03/02/2017, com vigência a partir de 03/03/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí – IPI.

Publique-se.

Florianópolis, 17 de outubro de 2017.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Joinville

PROCESSO Nº:@APE 16/00334544

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Gorete Martins Marcelino Silva

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 332/2017

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 40, §5º, da CF/88.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos encaminhados e sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria. (Relatório de Instrução n. 2610/2017).

O Ministério Público acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo (Parecer n. 793/2017).

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA GORETE MARTINS MARCELINO SILVA, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de PROFESSOR DO 1º AO 5º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL - SÉRIES INICIAIS, matrícula nº 19885, CPF nº 586.933.949-91, consubstanciado no Ato nº 26.524, de 01/04/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, 17 de outubro de 2017.

Sabrina Nunes locken

Relatora

São Francisco do Sul

Processo n.: @REC 16/00437432

Assunto: Recurso de Reconsideração do Processo nº TCE-1300244302.

Interessada: Ana Elisa Ortiz dos Santos

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul

Unidade Técnica: DRR

Decisão n.: 535/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer o Recurso de Reconsideração interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão nº 0420/2016, exarado na Sessão Ordinária de 18/07/2016, nos autos nº TCE 13/00244302, e no mérito dar parcial provimento, para cancelar a imputação do débito descrito no item 6.2.4 e alterar a redação do item 6.1 para a seguinte:

"6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, nos termos do art. 18, III, alínea "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades relativas a atos de pessoal praticadas no Município de São Francisco do Sul."

2. Manter inalteradas as demais disposições da deliberação recorrida, em especial a manutenção da multa (item 6.3.5 da deliberação recorrida).

3. Dar ciência da Decisão à Sra. Ana Elisa Ortiz dos Santos e à Prefeitura de São Francisco do Sul.

Ata n.: 62/2017

Data da sessão n.: 11/09/2017 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator) e Julio Garcia

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @REC 16/00437602

Assunto: Recurso de Reconsideração do Processo nº TCE- 1300244302

Interessada: Angelita de Cássia Mudrek

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul

Unidade Técnica: DRR

Decisão n.: 537/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

4.1. Conhecer o Recurso de Reconsideração interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão nº 0420/2016, exarado na Sessão Ordinária de 18/07/2016, nos autos nº TCE 13/00244302, e no mérito dar parcial provimento, para cancelar a imputação do débito descrito no item 6.2.2 e alterar a redação do item 6.1 para a seguinte:

"6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, nos termos do art. 18, III, alínea "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades relativas a atos de pessoal praticadas no Município de São Francisco do Sul."

2. Manter inalteradas as demais disposições da deliberação recorrida, em especial a manutenção da multa (item 6.3.3 da deliberação recorrida).

3. Dar ciência da Decisão a Sra. Angelita de Cássia Mudrek e à Prefeitura de São Francisco do Sul.

Ata n.: 62/2017

Data da sessão n.: 11/09/2017 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator) e Julio Garcia

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

São José

PROCESSO Nº:@DEN 16/00320322

UNIDADE GESTORA:Câmara Municipal de São José

RESPONSÁVEL:Orvino Coelho de Ávila

ASSUNTO: Irregularidades concernentes ao pagamento por sessões legislativas sem o comparecimento do Vereador Geraldo Swiech.

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 335/2017

Tratam os autos de expediente encaminhado a esta Corte de Contas pelo Sr. Jaime Luiz Klein, Vice-Presidente do Observatório Social de São José (OSSJ), comunicando a ocorrência de supostas irregularidades no pagamento por sessões legislativas sem o comparecimento do vereador Geraldo Swiech, em suposto descumprimento ao previsto na lei Municipal n. 5.224/2012.

De acordo com o denunciante, em suma, o Vereador teria faltado às sessões realizadas nos dias 09, 11 e 18 de fevereiro de 2015 e nos dias 02, 03, 04, 09, 16, 18, 23, 25 e 30 de março de 2015 sem que tenham sido apresentadas justificativas acerca de suas faltas e sem que tenha sido realizado o devido desconto em seu subsídio, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei (municipal) nº 5224/2012, citado a seguir:

Art. 1º - A Câmara Municipal de São José, com base no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal/88, fixa o subsídio mensal dos Vereadores em R\$ 8.168,93 (oito mil, cento e sessenta e oito reais e noventa e três centavos).

§1º - O valor a ser descontado do Vereador, pela ausência às votações realizadas, e às Sessões, é de 1/8 (um oitavo), do subsídio fixado no artigo 1º, por sessão que não comparecer. (grifei)

Ainda de acordo com o denunciante, em 30/03/2015 foi requerida pelo Vereador licença para tratamento de saúde relativa ao período de 27/03 a 30/04/2015, a qual foi deferida por meio da Resolução n. 434/2015, o que denotaria que pode ter havido a postergação ilegal da chamada de Vereador suplementar prevista no art. 87, § 4º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São José.

Ao examinar os autos, o Auditor Fiscal de Controle Externo Raphael Perico Dutra, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), manifestou-se pelo conhecimento da Denúncia e pelo encaminhamento de diligência à Câmara Municipal de São José com vistas à obtenção de documentos e informações necessários à instrução processual.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 2.2/2017.1120, da lavra da procuradora Cibelly Farias Caleffi, manifestou-se de acordo com os termos propostos pela Diretoria Técnica.

Vindo os autos à apreciação desta Relatora, verifico que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade da presente Denúncia, os quais foram estabelecidos no artigo 65, parágrafo único, c/c o artigo 66 da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 96 da Resolução n. TC-06/2001.

Acrescento que considero ser pertinente encaminhar diligência à Câmara Municipal de São José para que sejam remetidas as informações e os documentos necessários à regular instrução do presente processo, conforme proposto pela DAP.

Dante do exposto, com fundamento no que dispõem os artigos 96 e 102 da Resolução TC-06/2001, alterados pelas Resoluções TC-05/2005 e TC-120/2015, DECIDO:

1. Conhecer da Denúncia formulada pelo Sr. Jaime Luiz Klein, Vice-Presidente do Observatório Social de São José, relatando supostas irregularidades atinentes ao pagamento por sessões legislativas sem o comparecimento do Vereador Geraldo Swiech, em descumprimento ao previsto na Lei (municipal) nº 5224/2012, nos termos dos 95 e 96 do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº TC-06/2001), com a redação dada pela Resolução nº TC-120/2015 c/c art. 65, § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000;

2. Determinar à SEG/DICM que promova Diligência, com fulcro no artigo 123, § 3º, da Resolução n. TC-06/2001, junto à **Câmara Municipal de São José**, para que encaminhe documentos e esclarecimentos necessários à instrução dos autos, **no prazo de 30 (trinta) dias**:

2.1. Cópia dos contracheques do Vereador Geraldo Swiech, referentes aos meses de fevereiro, março e abril de 2015;

2.2. Cópia da Lista de Presença dos Vereadores nas Sessões Legislativas realizadas durante todos os dias dos meses de fevereiro e março de 2015;

2.3. Justificativas quanto à falta do Vereador Geraldo Swiech nas Sessões Legislativas realizadas durante todos os dias dos meses de fevereiro e março de 2015, relativas a cada dia de não comparecimento às sessões pelo referido Edil;

2.4. Cópia do Processo Administrativo completo que ensejou a edição da Resolução nº 434/2015, com a documentação que alicerçou o requerimento do Vereador, o próprio requerimento e a Resolução em tela.

3. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP deste Tribunal que sejam adotadas as demais providências, inclusive auditorias e inspeções que se fizerem necessárias junto à Câmara Municipal de São José, com vistas à apuração dos fatos apontados nos presentes autos.

4. Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36, § 3º da Resolução nº TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução nº TC-05/2005, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros e aos demais Auditores.

5. Dar ciência da presente decisão ao Observatório Social de São José e à Câmara Municipal de São José.

Florianópolis, 17 de outubro de 2017.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Videira

PROCESSO Nº:@APE 16/00583684

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID

RESPONSÁVEL:Carlos Alberto Piva

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Videira

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marilene Scussiato Carlesso

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 379/2017

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Marilene Scussiato Carlesso**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório nº 2307/2017, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, o seu registro. Em face da constatação de equívoco na grafia do nome da servidora, sugeriu, ao final, a recomendação para retificação do Ato nº 991 (fl. 2)

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/782/2017, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Dante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARILENE SCUSSIATO CARLESSO, servidora da Prefeitura Municipal de Videira, ocupante do cargo de Professor, nível

MG02, Classe N, Referência 02, matrícula nº 1694, CPF nº 385.569.019-72, consubstanciado no Ato nº 9091, de 19/12/2008, considerado legal por este órgão instrutivo.

2. Recomendar que a unidade promova a correção do nome da servidora no ato aposentatório, fazendo constar "Marilene Scussiato Carlesso", na forma do que preceitua o artigo 7º c/c artigo 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC 35/2008.

3. Recomendar que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID, atente rigorosamente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão por morte a este Tribunal de Contas, uma vez que o responsável poderá, futuramente, ficar sujeito às cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000.

4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID.

Publique-se.

Florianópolis, 16 de outubro de 2017.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Atas das Sessões

Ata da Sessão Extraordinária nº 3/2017, de 05/09/2017 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Data: Cinco de setembro de dois mil e dezessete.

Hora: Quatorze horas.

Local: Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Presidência: Luiz Eduardo Cherem.

Presenças: O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição na abertura: Conselheiros Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia, e representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Aderson Flores. Estavam presentes os Auditores Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken.

I - Abertura da Sessão: O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos regimentais, declarou aberta a Sessão.

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Ausentou-se da sessão o Conselheiro Cesar Filomeno Fontes.

Processo: RLA 11/80415920; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado: Gelson Luiz Meríssio; Assunto: Auditoria Ordinária sobre verba indenizatória do exercício parlamentar; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 680/2017.

Processo: REP 13/00708406; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Concórdia; Interessado: Fábio Luís Ferri, João Girardi, Neodi Saretta, Neuri Antônio Santhier; Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades concernentes à ausência de recolhimento da parte patronal de contribuições devidas ao SEMAS; Relator: Julio Garcia; O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 13/00423584; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDO SOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Amilton Cesário, Celso Antonio Calcagnotto, Centro Comunitário Comunidade de Rio Santo Antonio, Neuseli Junckes Costa; Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Secretário Executivo de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da Nota de Empenho n. 3793, de 11/11/2009, no valor de R\$ 30.000,00, ao Centro Comunitário Comunidade de Rio Santo Antônio; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 13/00425447; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDO SOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Associação Zimbatriilha de Motoqueiros e Enduro de Imbituba, Celso Antonio Calcagnotto, Cleverson Siewert, Djalma Cargnin, Neuseli Junckes Costa; Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Secretário Executivo de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 1597, de 24/07/09, no valor de R\$ 5.000,00, à Associação Zimbatriilha de Motoqueiros e Enduro de Imbituba; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 13/00426761; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDO SOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CAETÉ, Celso Antonio Calcagnotto, Cleverson Siewert, Luiz Cláudio Pereira Francisco, Neuseli Junckes Costa; Assunto: Tomada de Contas Especial, Instaurada pela SEF, referente à Nota de Empenho n. 2063, de 27/08/09, no valor de R\$35.000,00, repassados à Associação de Moradores do Caeté, para aquisição de materiais de construção para edificação de sede social - RSAG; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 13/00430017; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDO SOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Associação dos Amigos e Colaboradores de Gravatal, Celso Antonio Calcagnotto, Cleverson Siewert, Luciana Medeiros Corrêa, Neuseli Junckes Costa; Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Secretário Executivo de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através das Nota de Empenho ns. 1153 (R\$ 18.000,00) e 1161 (R\$ 15.000,00), de 26/06/2009, à Associação dos Amigos e Colaboradores de Gravatal; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 13/00434608; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Abgair da Silva Ricardo, Celso Antonio Calcagnotto, Cleverson Siewert, Conselho Comunitario de Jaguaruna, Neuseli Junckes Costa; Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Secretário Executivo de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através das Notas de Empenho ns. 1158 e 1159, de 26/06/2009, no total de R\$ 24.000,00, ao Conselho Comunitário de Jaguaruna; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: PNO 17/00253309; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Luiz Eduardo Cherem; Assunto: Anteprojeto de Lei Complementar, Institui o Termo de Ajustamento da Gestão - TAG - no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Relator: Cesar Filomeno Fontes; O Senhor Presidente comunicou o adiamento nos termos do Regimento Interno – RI.

Processo: PNO 17/80176047; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Luiz Eduardo Cherem; Assunto: Projeto de Resolução - Homologa o Planejamento Estratégico do TCE/SC para o período de 2017-2022; Relator: Julio Garcia; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: RLA 14/00148534; Unidade Gestora: Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior - FUNDESC; Interessado: Antonio Marcos Gavazzoni, Eduardo Deschamps, Elza Marina da Silva Moretto; Assunto: Auditoria Ordinária sobre as receitas da Unidade, abrangendo o exercício de 2012 e eventualidades de 2011 e 2013, e acerca das operacionalidades do SAT; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 15/00193787; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapema; Interessado: Rodrigo Costa; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. REP-14/00190816 - Representação acerca de supostas irregularidades na Dispensa de Licitação n. 05.006.2014 (Objeto: Locação de banheiros químicos em contêiner para utilização na orla marítima); Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 15/00567458; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL; Interessado: Gilmar Knaesel; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-10/00355079 – Tomada de Contas Especial referente à Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da NSE n. 231e NE n. 391 (de 08/08 e 15/12/2008), total de R\$ 100.000,00, à Associação Comunitária Musicarte, de Maravilha; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 681/2017. Impedido o Conselheiro Herneus De Nadal.

Processo: REC 15/00588706; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE; Interessado: Clube Blumenau de Caca e Tiro Esportivo; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-12/00074600 - Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NSubempenho n. 200, de 13/06/2007 (R\$ 70.000,00), ao Clube Blumenau de Caça e Tiro Esportivo; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 15/00588899; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE; Interessado: Gilmar Knaesel; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-12/00074600 - Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NSubempenho n. 200, de 13/06/2007 (R\$ 70.000,00), ao Clube Blumenau de Caça e Tiro Esportivo; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: RLA 15/00659735; Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN; Interessado: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, Fábio César Fernandes Krieger, Rangel Barbosa, Sidnei Jose Junckes, Valter José Gallina; Assunto: Auditoria sobre implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário de Rio do Sul, objeto do Contrato n. 987/2015; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 16/00022810; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE; Interessado: Gilmar Knaesel; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-12/00111661 - Tomada de Contas Especial, referente à prestação de contas de recursos antecipados, através da Nota de Empenho n. 079, de 23/06/2009 (R\$ 37.000,00), à Liga Sul Catarinense de Bolão, de Criciúma; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0526/2017.

Retornou à sessão o Conselheiro Cesar Filomeno Fontes.

Processo: @CON 16/00037337; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Tijucas; Interessado: Elizabete Mianes Da Silva; Assunto: Consulta - Pagamento de proventos de aposentadoria diretamente pela Câmara Municipal; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 682/2017.

Processo: RLI 16/00300488; Unidade Gestora: Santa Catarina Turismo S.A. - SANTUR; Interessado: Valdir Rubens Walendowsky; Assunto: Inspeção de regularidade para verificação da remessa de informações do exercício de 2015 junto ao Sistema e-Sfinge; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @CON 16/00379050; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda; Interessado: Antonio Marcos Gavazzoni, Secretaria de Estado da Fazenda - Sef; Assunto: Consulta - Obrigatoriedade da emissão do parecer de controle interno em diárias e prestações de contas parciais; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REP 13/00078542; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itá; Interessado: Egidio Luiz Gritti, Jairo Luiz Sartoretto; Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades em concursos, processos seletivos e atos de pessoal; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 683/2017.

Processo: REP 15/00641950; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Municipal de Ilhota - ILHOTAPREV; Interessado: Almir Anibal de Souza, Daniel Christian Bosi, João Roberto Vieira; Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades concernentes à autorização

para empenhamento de despesas realizadas no exercício de 2014 sem previsão orçamentária; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0527/2017.

Processo: REP 13/00701576; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba; Interessado: Guilherme Santos Souza, Jaison Cardoso de Souza, Rosenvaldo da Silva Junior; Assunto: Representação acerca de cumulação indevida de cargos públicos; Relator: Julio Garcia; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 684/2017.

Processo: @REP 16/00433100; Unidade Gestora: Departamento Estadual de Infra-Estrutura - DEINFRA; Interessado: Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, Linephalt Brasileira Sinalização Viária Ltda., Wanderley Teodoro Agostini, Yago Fernandes e Souza; Assunto: Representação acerca de irregularidades no edital de Concorrência n. 043/16 (Objeto: Serviços de sinalização horizontal e vertical na malha rodoviária sob jurisdição da Superintendência Regional Vale); Relator: Julio Garcia; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @CON 16/00446776; Unidade Gestora: Câmara Municipal de União do Oeste; Interessado: Câmara Municipal de União do Oeste, Oriberto Luiz Giachini; Assunto: Consulta - Despesas com Tarifas bancárias; Relator: Julio Garcia; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 698/2017.

Ausentou-se o Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

Processo: RLA 14/00062141; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura; Interessado: Valdir Vital Cobalchini; Assunto: Auditoria Ordinária para monitoramento da execução do Contrato n. 005/2012, de modo a apurar a efetiva apresentação dos produtos relacionados no item 11 do Termo de Referência do Edital n. 09/2011; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Conselheiro Julio Garcia apresentou voto divergente, o qual foi aprovado por maioria, vencidos os Conselheiros Luiz Roberto Herbst e o Auditor Gerson dos Santos Sicca, resultando na Decisão nº 685/2017.

Processo: REC 15/00539837; Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE; Interessado: Carioni Mees Pavanello; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-12/00153666 - Tomada de Contas Especial para apuração dos responsáveis por pagamentos indevidos de multas de trânsito inscritas em dívida ativa em 2007, sobre o devido processo disciplinar para identificar os infratores; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0528/2017.

Retornou à sessão o Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

Processo: REC 15/00539918; Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE; Interessado: João Ghizoni; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-12/00153666 - Tomada de Contas Especial para apuração dos responsáveis por pagamentos indevidos de multas de trânsito inscritas em dívida ativa em 2007, sobre o devido processo disciplinar para identificar os infratores; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0529/2017.

Ausentou-se o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Processo: RLA 14/00532636; Unidade Gestora: Câmara Municipal de São Francisco do Sul; Interessado: Clóvis Matias de Souza; Assunto: Auditoria in loco sobre atos de pessoal com abrangência ao período de 1º/01/2013 a 19/09/2014; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0530/2017.

Retornou à sessão o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Processo: DEN 14/00559836; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapema; Interessado: Rodrigo Costa, Ronaldo Paulino; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades na utilização de capina química em logradouros do município em 2013; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 686/2017. Impedido o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Processo: RLA 16/00085730; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Monte Castelo; Interessado: Aldomir Roskamp; Assunto: Auditoria para verificação a aplicação dos recursos advindos da situação de emergência decretada em 2009 e dos leilões de veículos em 2013, bem como verificar a concessão, liquidação e prestação de contas das diárias concedidas durante os exercícios de 2013 e 2014; Relatora: Sabrina Nunes locken; A Relatora solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @DEN 17/00140610; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José; Interessado: Adeliana Dal Pont, Jaime Luiz Klein, Prefeitura Municipal de São José; Assunto: Denúncia acerca de irregularidades no pagamento de despesas de telefonia e energia elétrica; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 687/2017.

Processo: REC 16/00056633; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE; Interessado: Gilmar Knaesel; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-11/00473111 - Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 529, de 13/11/2007, no valor de R\$ 40.000,00, ao CTG Tropeiros do Cambirela, de Palhoça; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Neste momento, o Senhor Presidente Luiz Eduardo Cherem, teve que ausentar-se da sessão. O Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior estava relatando seus processos. Assumiu a Presidência o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, Corregedor Geral.

Processo: REP 16/00242348; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Barra Velha; Interessado: Adailton Manoel Bernardina, Ana Carolina Lucena Cravo Gomes, Claudemir Matias Francisco, Claudiomir Arbigaus, Daniel Pontes Da Cunha, Douglas Elias da Costa, Marcelo Augusto Koche, Marciel Berlin, Marsiléia Reits, Pedro Paulo dos Santos; Assunto: Representação de Agente Público - Relatório Final de Comissão Parlamentar de Inquérito - acerca de supostas irregularidades no desvio de recursos públicos na Secretaria de Administração e Finanças do

Município; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 688/2017.

Processo: TCE 09/00255129; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gravatal; Interessado: Djalma Comeli, Espólio de Tarciso Cardoso , Rudinei Carlos do Amaral Fernandes; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA-09/00255129 - Auditoria sobre Licitações e Contratos do período de janeiro de 2008 a março de 2009; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 10/00787378; Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina; Interessado: Eliésio Rodrigues, Luiz da Silva Maciel; Assunto: Tomada de Contas Especial para apurar irregularidades referentes ao atraso na Devolução de Valores Remanescentes dos Recursos que estavam disponíveis para aquisição de armas e outros equipamentos; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: PCR 13/00527797; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Lages; Interessado: Adilson da Silva, Gabriel Sell Ribeiro, João Alberto Duarte, Jurandi Domingos Agustini, Neri Orbato da Silva; Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da NE n. 165, de 29/03/2011, no valor de R\$ 60.000,00, ao Automóvel Clube da Serra Catarinense, de Lages; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Conselheiro Julio Garcia pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: PCR 10/00422957; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL; Interessado: Gilmar Knaesel, Instituto Recriar - Santa Catarina, Salomão Mattos Sobrinho; Assunto: Prestação de Contas de Recursos de Transferências Voluntárias, através da Nota de Empenho n. 30, de 27/05/2009, no valor de R\$ 100.000,00, ao Instituto Recriar, de Florianópolis; Relator: Julio Garcia; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: PCR 10/00444330; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL; Interessado: Filipe Freitas Mello, Gilmar Knaesel, Instituto Recriar - Santa Catarina, Salomão Mattos Sobrinho; Assunto: Prestação de Contas de Recursos de Recursos Repassados, através da Nota de Empenho n. 29, de 27/05/2009, no valor de R\$ 170.100,00, ao Instituto Recriar, de Florianópolis; Relator: Julio Garcia; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Neste momento assume a Presidência o Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

Processo: PCR 12/00200176; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Grande Florianópolis; Interessado: CTG Sela de Prata, Jose Natal Pereira, Sérgio Serafim da Silva Mafra, Valter José Gallina; Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados referente à NE n. 2182, de 20/06/2008, no valor de R\$ 150.000,00 repassados ao Centro de Tradições Gauchas Sela de Prata; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Retirou-se da sessão o Conselheiro Herneus De Nadal.

Processo: TCE 12/00224865; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE; Interessado: Associação Esportiva e Recreativa Cultural Artistas da Bola, Cesar Souza Junior, Gilmar Knaesel, Jose Natal Pereira, Martinho Eduardo Orige; Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pela SOL, referente à Nota de Empenho n. 348, de 03/07/08, no valor de R\$ 60.000,00, repassados à Associação Esportiva Recreativa e Cultural Artistas da Bola; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0531/2017.

Processo: TCE 12/00439551; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO; Interessado: Celso Antonio Calcagnotto, Cesar Souza Junior, Evaldo Santos Gonçalves Marcos, Gilmar Knaesel, NM Produções e Eventos Ltda.; Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Turismo, Cultura e Esporte, referente à NSubempenho nº 217/000, 19/05/2008, no valor de R\$ 100.000,00, repassados à NW Millenium Produções e Eventos Ltda.; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0532/2017.

Processo: LCC 16/00380147; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Içara; Interessado: Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul - FAEPESUL, Murialdo Canto Gastaldon, Tarcísio dos Santos Júnior; Assunto: Inexigibilidade de Licitação n. 015/2016 e Contrato n. 050/2016, para serviço de capacitação e treinamento do corpo técnico, análise de origem, fonte e base de recursos decorrentes do ISS devido por instituições financeira e diagnóstico de gestão do setor de arrecadação; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 689/2017.

Processo: TCE 16/00085498; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Monte Castelo; Interessado: Bruno Sérgio Borges Jubanski , Roberto Carlos Barankievicz; Assunto: Tomada de Contas Especial convertida de Auditoria Ordinária para verificar a regularidade ou confirmar irregularidades na concessão, liquidação e prestação de contas das diárias concedidas durante os exercícios de 2013 e 2014; Relatadora: Sabrina Nunes locken; A Relatadora solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 17/00221377; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Roberto Teixeira Faustino da Silva; Assunto: Ato de Aposentadoria de Aglair de Matos Ferreira; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 16/00018200; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF; Interessado: Imbrantina Machado, Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Aposentadoria de Nilson Eloy das Neves; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 690/2017.

Processo: @APE 16/00105600; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Renato Luiz Hinnig; Assunto: Ato de Aposentadoria de Defendente Debiasi; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 691/2017.

Processo: @APE 17/00230015; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Roberto Teixeira Faustino da Silva; Assunto: Ato de Aposentadoria de Gilberto Silva; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 692/2017.

Processo: @APE 16/00000174; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA; Interessado: Cristina Schwinden, Michelle Silveira Volpato Ribeiro; Assunto: Retificação do Ato de Aposentadoria de Maria das Graças Quadros Rosa; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 693/2017.

Processo: @APE 13/00338390; Unidade Gestora: Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul; Interessado: Jean Pier Xavier de Liz; Assunto: Ato de Aposentadoria de Isonete da Silveira; Relator: Cesar Filomeno Fontes; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PPA 16/00540365; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Roberto Teixeira Faustino da Silva; Assunto: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Cecilio Aladio da Silva; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 694/2017.

Processo: @APE 17/00224716; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Roberto Teixeira Faustino da Silva; Assunto: Ato de Aposentadoria de Aldori Campolino Lostada; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 695/2017.

Processo: @PPA 17/00237028; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Roberto Teixeira Faustino da Silva; Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial de Orlando Pereira Filho; Relator: Cesar Filomeno Fontes; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 15/00663767; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI; Interessado: Antonio Arcanjo Duarte; Assunto: Ato de Aposentadoria de Maribel de Amorim Pereira; Relator: Julio Garcia; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 696/2017.

Processo: @PPA 16/00362327; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Roberto Teixeira Faustino da Silva; Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial de Dalva Venier Zytkiewisz; Relator: Julio Garcia; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 17/00227146; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Roberto Teixeira Faustino da Silva; Assunto: Ato de Aposentadoria de Élia Huning; Relator: Julio Garcia; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 697/2017.

Processo: @PPA 17/00237109; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Roberto Teixeira Faustino da Silva; Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial de Orlando Pereira Filho; Relator: Cleber Muniz Gavi; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Retornou à sessão o Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, Presidente.

III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente convocou a próxima Sessão Ordinária para o dia e hora regimentais, encerrando a presente sessão às 15h15min, para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Conselheiro Luiz Eduardo Cherem – Presidente

Ata da Sessão Ordinária nº 65, de 20/09/2017 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Data: Vinte de setembro de dois mil e dezessete.

Hora: Quatorze horas.

Local: Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Presidência: Luiz Eduardo Cherem.

Presentes: O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição na abertura: Conselheiros Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia, e representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Aderson Flores. Estavam presentes os Auditores Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken.

I - Abertura da Sessão: O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos regimentais, declarou aberta a Sessão.

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: REC 16/00143285; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gaspar; Interessado: Pedro Celso Zuchi; Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão Monocrática exarada no Processo n. RLA-13/00624725 – Auditoria sobre atos de pessoal do período de janeiro de 2012 a setembro de 2013; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 735/2017.

Processo: TCE 13/00423584; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Amilton Cesário, Celso Antonio Calcagnotto, Centro Comunitário Comunidade de Rio Santo Antonio, Neuseli Junckes Costa, Robson Romagna Lunardi; Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da Nota de Empenho n. 3793, de 11/11/2009, no valor de R\$ 30.000,00, ao Centro Comunitário Comunidade de Rio Santo Antônio; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0553/2017.

Processo: TCE 13/00429353; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Associação Feminina de Apoio à Mulher Imbitubense, Celso Antonio Calcagnotto, Cleverson Siewert, Eliene Custódio Martins, Maciel Mercado de Gêneros Alimentícios Ltda. - ME, Minimercado Buste e Outemane Ltda. - ME, Neuseli Junckes Costa; Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da Nota de Empenho n. 3799 (R\$ 42.000,00), de 11/11/2009, à Associação Feminina de Apoio à Mulher Imbitubense; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0554/2017.

Processo: TCE 13/00421700; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Celso Antonio Calcagnotto, Centro de Reabilitação Especializado em Dependência Química - Fazenda Bom Sucesso, Dayse Teresinha da Silva, Neuseli Junckes Costa; Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através das Notas de Empenho ns. 641 (R\$ 15.360,00), e 642 (R\$ 14.640,00), de 22/05/2009, ao Centro de Reabilitação Especializado em Dependência Química; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0555/2017.

Processo: TCE 13/00426761; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Associação de Moradores do Caeté, Celso Antonio Calcagnotto, Cleverson Siewert, Luiz Cláudio Pereira Francisco, Neuseli Junckes Costa; Assunto: Tomada de Contas Especial, Instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da Nota de Empenho n. 2063, de 27/08/09, no valor de R\$ 35.000,00, à Associação de Moradores do Caeté; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0556/2017.

Processo: TCE 13/00429434; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Associação Comunitária do Valle - ACOVALE, Celso Antonio Calcagnotto, Espólio de Dionei Della Giustina, Jane Schuelter Schmoeller Dela Giustina (Representante do espólio de Dionei Della Giustina), Neuseli Junckes Costa; Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da Nota de Empenho n. 2244, de 09/09/2009, no valor de R\$ 28.100,00, à Associação Comunitária do Valle; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0557/2017.

Processo: TCE 13/00430289; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Associação Desportiva de Cultural Unidos, Celso Antonio Calcagnotto, Genésio Dela Justina; Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da Nota de Empenho n. 1608, de 28/07/2009, no valor de R\$ 28.500,00, à Associação Desportiva e Cultural Unidos; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0558/2017.

Processo: TCE 13/00433202; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Avaí Futebol Clube - Laguna, Celso Antonio Calcagnotto, Neuseli Junckes Costa, Nivaldo de Souza Custodio; Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através das Notas de Empenho ns. 556, 1494, 2587, de 2009, no total de R\$ 110.000,00, ao Avaí Futebol Clube, de Laguna; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0559/2017.

Processo: TCE 13/00433032; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Associação Desportiva e Social Tigres do Sul, Celso Antonio Calcagnotto, Chrismael Indústria e Comércio de Malhas Ltda. - EPP, Cleverson Siewert, Dédo Tur Transportes Coletivos de Passageiros Ltda., Francisco de Assis Martins Júnior, Neuseli Junckes Costa; Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da Nota de Empenho n. 5973, de 04/12/2009, no valor de R\$ 38.500,00, à Associação Desportiva e Social Tigres do Sul, de Braço do Norte; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0560/2017.

Processo: TCE 13/00430017; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Associação dos Amigos e Colaboradores de Gravatal, Celso Antonio Calcagnotto, Cleverson Siewert, Luciana Medeiros Corrêa, Neuseli Junckes Costa; Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através das Notas de Empenho ns. 1153 (R\$ 18.000,00) e 1161 (R\$ 15.000,00), de 26/06/2009, à Associação dos Amigos e Colaboradores de Gravatal; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0561/2017.

Processo: TCE 13/00433890; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Associação dos Servidores Municipais da Comarca de Braço do Norte, Celso Antonio Calcagnotto, Cleverson Siewert, Neuseli Junckes Costa, Wilson Manuel Altoff; Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da Nota de Empenho n. 3796, de 11/11/09, no valor de R\$ 28.700,00, à Associação dos Servidores Municipais da Comarca de Braço do Norte; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0562/2017.

Processo: TCE 13/00435590; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Aládia Marinho Réus, Aparecida de Cássia Luiz, Celso Antonio Calcagnotto, Cleverson Siewert, Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL, Grupo Municipal de Teatro Gemt, Neuseli Junckes Costa; Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através das Notas de

Empenho ns. 1155, 2925 e 5977, de 2009, no total de R\$ 230.000,00, ao Grupo Municipal de Teatro GEMT, de Laguna; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0563/2017.

Processo: TCE 13/00433385; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Celso Antonio Calcagnotto, Grupo Organizado Esperança Santa Marta Pequena, J. L. M. Produtos Farmacêuticos Ltda., Neuseli Junckes Costa, Wilma Avelino Bertolino; Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através das Notas de Empenho ns. 3413 e 4802, de 2009, no total de R\$ 101.796,10, ao Grupo Organizado Esperança; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0564/2017.

Processo: TCE 13/00425447; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Associação Zimbatriilha de Motoqueiros e Enduro de Imbituba, Celso Antonio Calcagnotto, Cleverson Siewert, Djalma Cargnini, Neuseli Junckes Costa; Assunto: Tomada de Contas Especial, Instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da Nota de Empenho n. 1597, de 24/07/09, no valor de R\$ 5.000,00, à Associação Zimbatriilha de Motoqueiros e Enduro de Imbituba; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0565/2017.

Processo: TCE 13/00434608; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Abgair da Silva Ricardo, Celso Antonio Calcagnotto, Cleverson Siewert, Conselho Comunitário de Jaguaruna, Diretoria de Auditoria Geral da SEF - Diag, Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça, Neuseli Junckes Costa, Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados; Assunto: Tomada de Contas Especial, Instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através das Notas de Empenho ns. 1158 e 1159, de 26/06/2009, no total de R\$ 24.000,00, ao Conselho Comunitário de Jaguaruna; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0566/2017.

Processo: TCE 13/00433113; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Associação Falcão de Taekwondo, Celso Antonio Calcagnotto, Cleverson Siewert, Deivet Rafael Pires, Neuseli Junckes Costa; Assunto: Tomada de Contas Especial, Instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da Nota de Empenho n. 1592, de 24/07/09, no valor de R\$ 27.960,00, à Associação Falcão de Taekwondo; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0567/2017.

Processo: PNO 17/80199250; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Luiz Eduardo Cherem; Assunto: Processo Normativo - Aprovação da Proposta de Revisão do Plano Plurianual - PPA - para o período de 2016-2019 e da Proposta Orçamentária para o exercício de 2018 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Resolução nº 138/2017.

Ausentou-se o Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, assumindo a Presidência o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Processo: REC 15/00588706; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE; Interessado: Clube Blumenau de Caca e Tiro Esportivo; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-12/00074600 - Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas de recursos repassados, através da Nota de Subempreendimento n. 200, de 13/06/2007 (R\$ 70.000,00), ao Clube Blumenau de Caça e Tiro Esportivo; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 15/00556766; Unidade Gestora: Fundação do Meio Ambiente - FATMA; Interessado: Murilo Xavier Flores; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. RLA-13/00365010 - Auditoria sobre a movimentação financeira, orçamentária e patrimonial e respectivos controles sobre receitas de 2011 a 2013 e acerca da operacionalidade do Sistema de Administração Tributária do Estado (SAT); Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 15/00588889; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE; Interessado: Gilmar Knaesel; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-12/00074600 - Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas de recursos repassados, através da Nota de Subempreendimento n. 200, de 13/06/2007 (R\$ 70.000,00), ao Clube Blumenau de Caça e Tiro Esportivo; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 15/00193787; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapema; Interessado: Rodrigo Costa; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. REP-14/00190816 - Representação acerca de supostas irregularidades na Dispensa de Licitação n. 05.006.2014 (Objeto: Locação de banheiros químicos em contêiner para utilização na orla marítima); Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 16/00056633; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE; Interessado: Gilmar Knaesel; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-11/00473111 - Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas de recursos repassados, através da Nota de Empenho n. 529, de 13/11/2007, no valor de R\$ 40.000,00, ao CTG Tropeiros do Cambirela, de Palhoça; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Neste momento, foi submetida à consideração do plenário, nos termos do § 1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, "A medida cautelar exarada no processo nº REP-17/00603067 pelo Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 20/09/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 21/09/2017, que sustou, até deliberação ulterior deste Tribunal, o Edital de Pregão Presencial n. 92/2017, lançado pela Prefeitura Municipal de Massaranduba, cujo objeto visa o registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos leves e pesados". Colocada em apreciação a citada cautelar, a mesma foi aprovada por unanimidade.

Processo: RLA 14/00148534; Unidade Gestora: Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior - FUNDESC; Interessado: Antonio Marcos Gavazzoni, Eduardo Deschamps, Elza Marina da Silva Moretto; Assunto: Auditoria Ordinária sobre as receitas da Unidade, abrangendo o exercício de 2012 e eventualidades de 2011 e 2013, e acerca das operacionalidades do SAT; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Retornou o Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, assumindo a Presidência.

Ausentou-se o Conselheiro Cesar Filomeno Fontes.

Processo: RLI 16/00300488; Unidade Gestora: Santa Catarina Turismo S.A. - SANTUR; Interessado: Valdir Rubens Walendowsky; Assunto: Inspeção de regularidade para verificação da remessa de informações do exercício de 2015 junto ao Sistema e-Sfinge; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0568/2017.

Ausentou-se o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Processo: @CON 16/00379050; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda; Interessado: Antonio Marcos Gavazzoni, Secretaria de Estado da Fazenda - SEF; Assunto: Consulta - Obrigatoriedade da emissão do parecer de controle interno em diárias e prestações de contas parciais; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @CON 16/00305528; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapoá; Interessado: Prefeitura Municipal de Itapoá, Sérgio Ferreira de Aguiar; Assunto: Consulta - Revisão geral anual em ano eleitoral; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Retornou o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Processo: @CON 17/00036120; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Lontras; Interessado: Câmara Municipal de Lontras, Revelino Kletemberg; Assunto: Consulta - Complementação de aposentadoria; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 736/2017.

Retornou o Conselheiro Cesar Filomeno Fontes.

Processo: @REC 16/00477221; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Joinville; Interessado: Agência de Desenvolvimento Regional de Joinville, Ana Damaris Tomelin Andryeia; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. RLA-13/00398610 - Atuação do Controle Interno da Secretaria sobre os procedimentos de concessão, bem como nas prestações de contas de recursos repassados em 2011 e 2012, com recursos do SEITEC e FUNDOSOCIAL, e, eventualmente, de exercícios anteriores; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0569/2017.

Processo: @REC 16/00477302; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Joinville; Interessado: Agência de Desenvolvimento Regional de Joinville, Braulio César da Rocha Barbosa; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. RLA-13/00398610 - Atuação do Controle Interno da Secretaria sobre os procedimentos de concessão, bem como nas prestações de contas de recursos repassados em 2011 e 2012, com recursos do SEITEC e FUNDOSOCIAL, e, eventualmente, de exercícios anteriores; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0570/2017.

Processo: @REC 16/00481334; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Joinville; Interessado: Agência de Desenvolvimento Regional de Joinville, Carlos Henrique Correa Vailati, Romualdo Theophanes de França Júnior; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. RLA-13/00398610 - Atuação do Controle Interno da Secretaria sobre os procedimentos de concessão, bem como nas prestações de contas de recursos repassados em 2011 e 2012, com recursos do SEITEC e FUNDOSOCIAL, e, eventualmente, de exercícios anteriores; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0571/2017.

Processo: @REP 16/00540527; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Concórdia; Interessado: Alceone José Muller, João Girardi, Mauri Maran, Orelion Storchio, Prefeitura Municipal de Concórdia, Ricardo Mello Boschi; Assunto: Representação acerca de irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 8/2016 (Concessão onerosa da exploração do serviço de estacionamento rotativo de veículos automotores); Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 737/2017.

Processo: @REP 17/00081346; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessado: Constâncio Alberto Salles Maciel, Gean Marques Loureiro, Prefeitura Municipal de Florianópolis, Rafael Mário Sebben; Assunto: Irregularidades na Dispensa de Licitação n. 005/SMA/DLC/2017, para locação de licença de uso de software integrado de administração financeira e controle municipal; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Retirou-se o Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, assumindo a Presidência o Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

Retirou-se a Auditora Sabrina Nunes locken.

Processo: REC 17/00248062; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Timbó; Interessado: Alexandre Damasio Ramos; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. REP-13/00237608 - Representação acerca de supostas irregularidades em licitação, contrato, aditivos e despesas para a construção da ponte sobre o Rio Benedito; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0572/2017.

Processo: REC 16/00076235; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Guaramirim; Interessado: Nilson Bylaardt; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-11/00651400 - Irregularidades envolvendo o funcionamento do sistema de controle interno, da liquidação das despesas relativas a credores, bem como da regularidade de repasses a entidades sem fins lucrativos; Relator: Cesar Filomeno Fontes; O Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI.

Processo: @REP 17/00263967; Unidade Gestora: Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú - EMASA; Interessado: Carlos Julio Haacke Junior, Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú - EMASA, Sérgio Suslik Wais; Assunto: Representação acerca de irregularidades no Pregão Presencial n. 09/2017 (Objeto: Serviços de seguro para a frota oficial); Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 738/2017.

Retirou-se o Conselheiro Cesar Filomeno Fontes.

Processo: @CON 17/00094243; Unidade Gestora: Serviço Intermunicipal de Água e Esgoto de Joaçaba, Herval d'Oeste e Luzerna; Interessado: Aluir Flemming, Serviço Intermunicipal de Água e Esgoto de Joaçaba, Herval D'oste e Luzerna; Assunto: Consulta - Publicação no Diário Oficial do Estado; Relator: Julio Garcia; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 739/2017.

Processo: @PCP 16/00077630; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste; Interessado: Americo Lorini, Leonardo Mascarello, Nelson Guindani, Vanderlei Antunes da Silva; Assunto: Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio - Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2015; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PPA 16/00028001; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF; Interessado: Imbrantina Machado, Marcelo Panosso Mendonça, Prefeitura Municipal de Florianópolis; Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Dalva Evangelista de Amorim Teixeira; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 10/00787378; Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina; Interessado: Eliésio Rodrigues, Luiz da Silva Maciel; Assunto: Tomada de Contas Especial para apurar irregularidades referentes ao atraso na Devolução de Valores Remanescentes dos Recursos que estavam disponíveis para aquisição de armas e outros equipamentos; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PPA 16/00364109; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Renato Luiz Hinnig, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Saúde - SES; Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial de Gerson Vieira dos Santos; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 17/00221377; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Renato Luiz Hinnig, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Saúde - SES; Assunto: Ato de Aposentadoria de Aglair de Matos Ferreira; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PPA 16/00385025; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Renato Luiz Hinnig, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Saúde - SES; Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial de Ademir Poffo; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Ausentou-se o Conselheiro Herneus De Nadal.

Processo: @PCP 17/00210766; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Oeste; Interessado: Airton Antônio Reinehr, Hari Schmidt, Ronaldo Luiz Senger; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Parecer Prévio nº 13/2017.

Processo: @PCP 17/00271200; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Doutor Pedrinho; Interessado: Hartwig Persuhn, Lucia Fatima Kisner Moser; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Parecer Prévio nº 14/2017.

Retornou o Conselheiro Herneus De Nadal.

Processo: PCR 14/00230036; Unidade Gestora: Fundação Municipal de Esportes de Florianópolis; Interessado: Associação Instituto Yoshimi Inoue do Brasil, Edio Manoel Pereira, Paulo Roberto Avelar Costa; Assunto: Prestação de Contas de Recursos repassados à Associação Instituto Yoshimi Inoue do Brasil, através do Convênio n. 03/2010; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0573/2017.

Processo: @APE 15/00228084; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu - PREVBIGUAÇU; Interessado: Prefeitura Municipal de Biguaçu, Ramon Wollinger; Assunto: Ato de Aposentadoria de Miria Silveira Siqueira; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 740/2017.

Processo: @APE 14/00535490; Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rio do Campo - IPRC; Interessado: Claudenir Irineu da Silva, Rodrigo Preis; Assunto: Ato de Aposentadoria de Rainildes Voltolini; Relator: Julio Garcia; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 741/2017.

Processo: @PPA 16/00144338; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Renato Luiz Hinnig, Roberto Teixeira Faustino da Silva; Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Janete Boaventura dos Santos; Relator: Julio Garcia; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 742/2017.

Processo: TCE 16/00085498; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Monte Castelo; Interessado: Bruno Sérgio Borges Jubanski, Roberto Carlos Barankievicz; Assunto: Tomada de Contas Especial – Conversão do Processo n. RLA-16/98000854 - Auditoria Ordinária para verificação da regularidade na concessão, liquidação e prestação de contas das diárias concedidas durante os exercícios de 2013 e 2014; Relatora: Sabrina Nunes locken; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @PCP 17/00168620; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Salete; Interessado: Anadir Koch Belli, Juares de Andrade, Solange Aparecida Bitencourt Schlichting; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relatora: Sabrina Nunes locken; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: RLA 16/00085730; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Monte Castelo; Interessado: Aldomir Roskamp; Assunto: Auditoria para verificação da aplicação dos recursos advindos da situação de emergência decretada em 2009 e dos leilões de veículos em 2013, bem como da concessão, liquidação e prestação de contas das diárias concedidas durante os exercícios de 2013 e 2014; Relatora: Sabrina Nunes locken; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @DEN 17/00587193; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Blumenau; Interessado: Napoleão Bernardes Neto, Prefeitura Municipal de Blumenau, Rodolfo Francisco de Souza Neto, Secretário Municipal de Administração de Blumenau; Assunto: Irregularidades concernentes a contrato firmado com o BID para obra de construção de ponte sobre o rio Itajaí-Açu; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: Processo foi ao Plenário para ratificar medida cautelar. No entanto, o Conselheiro Julio Garcia apresentou voto divergente, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 0743/2017. Auditor com proposta vencida: Gerson dos Santos Sicca. Impedido o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Processo com sustentação oral realizada. Compareceu para procedê-la os procuradores Rodrigo Jamse e Ivo Bachmann Jr.

III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente convocou a próxima Sessão Ordinária para o dia e hora regimentais, encerrando a presente sessão às 15h25min, para constar, eu, Marcelo Moraes de Carvalho, Secretário da Sessão, lavrei a presente Ata.

Conselheiro Luiz Eduardo Cherem – Presidente

Atos Administrativos

Diárias pagas no mês de Setembro de 2017

A Diretoria de Administração e Finanças, nos termos da Portaria nº TC 499/2004, de 21 de setembro de 2004, torna público que no mês de Setembro de 2017 foram pagas 179,00 diárias, no valor total de R\$ 96.751,00 , independente do período da viagem, conforme segue, sendo que outras informações constam no endereço www.tce.sc.gov.br, na página Instituição/Relatório de atividades:

Adircelio de Moraes Ferreira Junior, 7,00 diárias, valor total R\$ 9.758,00;
 Adriane Mara Linsmeyer, 5,00 diárias, valor total R\$ 3.400,00;
 Alexandre Fonsêca Oliveira, 1,00 diárias, valor total R\$ 380,00;
 Antonio Felipe Oliveira Rodrigues, 1,50 diárias, valor total R\$ 1.020,00;
 Carlos Tramontin, 0,50 diárias, valor total R\$ 190,00;
 Carlos Tramontin, 3,50 diárias, valor total R\$ 2.380,00;
 Carlos Tramontin, 2,00 diárias, valor total R\$ 760,00;
 Claudio Felicio Elias, 2,50 diárias, valor total R\$ 950,00;
 Claudio Felicio Elias, 1,00 diárias, valor total R\$ 380,00;
 Claudio Felicio Elias, 2,00 diárias, valor total R\$ 760,00;
 Damiany da Fonseca, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.280,00;
 Edú Marques Filho, 3,00 diárias, valor total R\$ 2.040,00;
 Erasmo Manoel dos Santos, 5,00 diárias, valor total R\$ 1.900,00;
 Geraldo José Gomes, 1,00 diárias, valor total R\$ 380,00;
 Geraldo José Gomes, 1,00 diárias, valor total R\$ 380,00;
 Geraldo José Gomes, 2,00 diárias, valor total R\$ 760,00;
 Geraldo José Gomes, 4,50 diárias, valor total R\$ 1.710,00;
 Gian Carlo da Silva, 4,00 diárias, valor total R\$ 1.824,00;
 Giselle Souza de Franceschi Nunes, 2,50 diárias, valor total R\$ 950,00;
 Gomercindo Carvalho Machado, 5,00 diárias, valor total R\$ 3.400,00;
 Hemerson Jose Garcia, 2,50 diárias, valor total R\$ 950,00;
 Hemerson Jose Garcia, 4,00 diárias, valor total R\$ 1.824,00;
 Herneus João De Nadal, 1,50 diárias, valor total R\$ 840,00;
 Ivo Possamai, 2,50 diárias, valor total R\$ 950,00;
 Jairo Wessler, 5,00 diárias, valor total R\$ 1.900,00;
 Jaqueline Mattos Silva Pereira, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.280,00;
 Leocádio Schroeder Giacomello, 0,50 diárias, valor total R\$ 190,00;
 Leocádio Schroeder Giacomello, 2,50 diárias, valor total R\$ 950,00;
 Leocádio Schroeder Giacomello, 2,00 diárias, valor total R\$ 760,00;
 Lucia Helena Garcia, 1,00 diárias, valor total R\$ 380,00;
 Luiz Claudio Viana, 2,50 diárias, valor total R\$ 950,00;
 Marcelo da Silva Mafra, 2,50 diárias, valor total R\$ 950,00;

Marcia Roberta Graciosa, 4,50 diárias, valor total R\$ 3.060,00;
Mirian Francisca Alves Perez, 4,50 diárias, valor total R\$ 3.060,00;
Moacir Bandeira Ribeiro, 2,50 diárias, valor total R\$ 950,00;
Moacir Bandeira Ribeiro, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.280,00;
Moises Hoegenn, 0,50 diárias, valor total R\$ 190,00;
Moises Hoegenn, 3,50 diárias, valor total R\$ 2.380,00;
Moises Hoegenn, 2,00 diárias, valor total R\$ 760,00;
Monique Portella Wildi Hosterno, 1,50 diárias, valor total R\$ 1.020,00;
Osvaldo Batista de Lyra Junior, 0,50 diárias, valor total R\$ 190,00;
Osvaldo Faria de Oliveira, 2,50 diárias, valor total R\$ 950,00;
Paulo Gustavo Capre, 2,50 diárias, valor total R\$ 950,00;
Paulo Gustavo Capre, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.280,00;
Paulo Roberto Teixeira, 1,00 diárias, valor total R\$ 380,00;
Paulo Roberto Teixeira, 1,00 diárias, valor total R\$ 380,00;
Paulo Vinícius Harada de Oliveira, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.280,00;
Rafael Antonio Krebs Reginatto, 3,00 diárias, valor total R\$ 2.040,00;
Renato Costa, 0,50 diárias, valor total R\$ 190,00;
Ricardo Andre Cabral Ribas, 1,50 diárias, valor total R\$ 1.020,00;
Ricardo da Costa Mertens, 4,00 diárias, valor total R\$ 1.520,00;
Sabrina Nunes locken, 5,50 diárias, valor total R\$ 5.115,00;
Salete Oliveira, 1,00 diárias, valor total R\$ 380,00;
Sandro Paulo Lopes, 3,50 diárias, valor total R\$ 2.380,00;
Sidney Antonio Tavares Junior, 2,00 diárias, valor total R\$ 1.360,00;
Silvio Bhering Sallum, 1,50 diárias, valor total R\$ 1.020,00;
Sonia Endler de Oliveira, 2,50 diárias, valor total R\$ 950,00;
Thais Poersch de Quadros Carvalho Pinto, 4,50 diárias, valor total R\$ 3.060,00;
Thais Poersch de Quadros Carvalho Pinto, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.280,00;
Thais Schmitz Serpa, 2,50 diárias, valor total R\$ 950,00;
Vanessa dos Santos, 3,50 diárias, valor total R\$ 2.380,00;
Vanessa dos Santos, 1,00 diárias, valor total R\$ 380,00;
Vanessa dos Santos, 2,00 diárias, valor total R\$ 760,00;
Vanessa dos Santos, 3,50 diárias, valor total R\$ 1.330,00;

Florianópolis, 17/10/2017.

Licitações, Contratos e Convênios

Resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 56/2017 - 689058

Objeto da Licitação: Aquisição de 15 notebooks e 5 projetores.

Licitantes: 8V TECNOLOGIA EIRELI, ABNC COMERCIO E SERVICOS LTDA, AGUIA BRANCA COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME, AJ CONTABILIDADE E CONSULTORIA EIRELI, ARY FREITAS PEREIRA I NET INFORMATICA, CEK INFORMATICA LTDA, COMP1 INFORMATICA LTDA – EPP, CONCORDIA SISTEMAS LTDA EPP, CREATIVE INFORMATICA LTDA - EPP, DANRO PAPELARIA INFORMATICA E PRESENTES LTDA ME, E-SELL TECNOLOGIA LTDA EPP, HARLEY DE AGUIAR JUNIOR EIRELI EPP, HS COMERCIO LOCACAO E MANUTENCAO DE EQUIP DE INFORMATICA LTDA EPP, HUNTERS DO BRASIL COMERCIAL LTDA – ME, IDFLUX TECHNOLOGIES E INFORMATICA BRASIL LTDA, JUANA MARA VIEIRA ME, LS SERVICOS DE INFORMATICA E ELETRONICA LTDA-EPP, M.J.G TECNOLOGIA E SERVICOS EM INFORMATICA EIRELI, MAIS SOLUCOES COMERCIAIS E SERVICOS EIRELI – ME, MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA EIRELI, MWV WEB SITE COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA, PERFORM TECNOLOGIA - EIRELI EPP, PRIME DISTRIBUICAO E COMERCIO EIRELI, RADAR COMPUTER DISTRIBUIDORA EIRELI, REI DO VAREJO EIRELI – ME, RODTEC EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI, RRL COMERCIO E MANUTENCAO EM INFORMATICA EIRELI, SOMA COMERCIO DE TINTAS LTDA – ME, SVR TECNOLOGIA LTDA – ME, TOP LICITA LICITACOES E COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA ME, VINICIUS CHAVES DOS SANTOS – EPP.

Desclassificação antes dos lances: ARY FREITAS PEREIRA I NET INFORMATICA nos lotes 1 e 2, por não apresentar o modelo dos produtos cotados para conferência das especificações, contrariando o item 5.2 do Edital.

Desclassificação após os lances: VINICIUS CHAVES DOS SANTOS – EPP no Lote 1, por não enviar a proposta readequada e os documentos de habilitação no prazo, descumprindo os itens 15 e 23 do Edital. REI DO VAREJO EIRELI – ME no Lote 1 por ter cotado equipamento (ASUS Notebook Z450UA-WX008T Preto Fosco), conforme o prospecto apresentado e confirmado com informações do site do fabricante, apresenta apenas uma interface USB 3.0 e peso de 2,1Kg, contrariando, respectivamente, os itens 10) e 19) especificação do Termo de Referência. RODTEC EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI no Lote 2, por ter cotado equipamento (ACER X127H 3500 LUMENS XGA) que não apresenta Keystone horizontal - identificado na documentação traduzida como Correção de chave de abóboda horizontal. AJ CONTABILIDADE E CONSULTORIA EIRELI no Lote 2, em virtude do equipamento proposto - VIVITEK DX255 - não possui Keystone (identificado na documentação traduzida como Correção de chave de abóboda) horizontal, bem como não apresenta a conexão S-Video, solicitada na especificação do lote 2, item 13). HUNTERS DO BRASIL COMERCIAL LTDA – ME no Lote 2, em virtude do equipamento proposto - NEC VE303X não possuir Keystone horizontal e também não atende o requisito de entrada de vídeo S-VIDEO (item 13).

Resultado: Vencedores: PERFORM TECNOLOGIA - EIRELI EPP no lote 1 (notebooks), pelo valor total de R\$ 44.469,90; e LS SERVICOS DE INFORMATICA E ELETRONICA LTDA-EPP no lote 2 (projetores), pelo valor total de R\$ 9.895,00.

Florianópolis, 17 de outubro de 2017.

Pregoeiro

Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina

INFORMAÇÃO MPTC Nº 3/2017

Com base no disposto no art. 109, parágrafo único da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e no Regimento Interno da Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas, informa-se que: CIBELLY FARIAS CALEFFI, matrícula nº 286.502-5, ocupante do cargo de Procurador, exercerá, em substituição, o cargo de Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no período de 18 a 20 de outubro de 2017, em razão do afastamento do titular, por motivo de licença saúde.

Florianópolis, 18 de outubro de 2017.

ANTÔNIO A. CAJUELLA FILHO
Diretor Geral de Administração e Planejamento
